



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 (Da Senadora Ana Amélia - PP/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 1997:

“**Art. XXº** O artigo 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 140

.....:
.....

...

I – Ser plenamente imputável e ter, no mínimo, 18 anos completos;

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário desta Casa Legislativa aprovou no dia 19/08/2015, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição 171/93 que reduz a maioria penal para os maiores de 16 anos, nas hipóteses nela definidas (crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte). Os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante a necessidade de sujeição à tramitação em dois turnos no Senado Federal, a referida proposta já vem causando aflição em determinados segmentos sociais em função dos prováveis reflexos em outros diplomas normativos, em especial destacamos as disposições do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os requisitos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, **in verbis**:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.”

Conforme se observa da leitura do dispositivo acima, o legislador optou por eleger o critério da imputabilidade penal, sem menção expressa a idade do indivíduo, remetendo, assim, à disciplina do artigo 228 da CF/88 (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”). Desta forma, caso seja reduzida a imputabilidade penal para 16 anos (mesmo que para uma gama específica de crimes), surgirão entendimentos no sentido de que a idade para se requerer a permissão para dirigir também será alterada (16 anos), o que deve ser de plano combatido.

Registre-se que o atual processo de formação de condutores ainda é muito deficiente, sendo certo que muitos jovens com 18 anos não apresentam maturidade suficiente (do ponto de vista de percepção de risco) para obter sua habilitação, quiçá aqueles de 16 anos. A interpretação legislativa que se pretende evitar poderá trazer sérios riscos para a segurança viária do país colocando nas ruas condutores ainda mais inexperientes e imaturos. O nosso momento cultural ainda não possibilita essa redução.

Atualmente, já temos os jovens como as principais vítimas de acidentes de trânsito. Ainda que se considere que um jovem que vota também pode assumir outras responsabilidades, o assunto não pode ser resolvido com a simples redução da maioridade penal. São coisas distintas. A redução da maioridade penal busca atribuir responsabilidade penal a um jovem de 16 anos que comete um crime. Já atribuir a esse jovem a responsabilidade por pegar a direção de um veículo automotor tem outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desdobramentos. As vias públicas, infelizmente, são palcos de constante conflito, que têm ceifado milhares de vidas, deixando dezenas de milhares com seqüela físicas e mentais.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que define claramente que uma pessoa somente pode ser habilitada a dirigir veículo automotor aos 18 anos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei. Maioridade não representa, necessariamente, maturidade.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria, pois tal alteração contribuirá para a redução dos acidentes, mortos e feridos no trânsito.

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ